



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017028-15.2009.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, são apelados MIEKA MATSUBA GUSICUMA, MITIKO OKUMURA MATSUBA (ESPÓLIO) e MASATSUGUE MATSUBA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 0017028-15.2009.8.26.0309.

Apelante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Apelados: Mieka Matsuba Gusicuma e outros.

Voto nº 57.890

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE COLETA DE LIXO – Exercícios de 2005 a 2008 – Insurgência da exequente contra o indeferimento do pedido de alteração do polo passivo da ação dos devedores - Desacolhimento – Ação ajuizada em face de devedor que faleceu no curso da ação, mas antes da citação e de sua esposa falecida antes do ajuizamento da ação (1995) – Reconhecimento da ilegitimidade de parte e impossibilidade de redirecionamento ao espólio - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da ação contra o espólio ou herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal – Impossibilidade de substituição da CDA – Aplicação da Súmula 392 do STJ - Manutenção da r. decisão recorrida que se impõe – Recurso desprovido.

Vistos.

O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ajuíza a presente execução fiscal (Proc. nº.0017028-15.2009.8.26.0309, da E. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), em face de **JOSEPH MOUTRAN, JOSÉ MENDES PEREIRA e LEONEL MANTOVANI**, visando, em síntese, cobrança de TAXA DE COLETA DE LIXO, relativa aos exercícios de 2005 a 2008, requerendo a citação dos executados para o pagamento do débito em questão.

Registre-se que a Municipalidade apresentou emenda à inicial (fls.24/24), requerendo a substituição das CDA's, ante o equívoco averiguado no cálculo do débito tributário. Ainda, requereu a alteração do polo passivo da lide, com a exclusão dos requeridos originários, e inclusão de **MASATSUGUE MATSUBA, MITIKO OKUMURA MATSUBA e MIEKA MATSUBA**.

Sobreveio a r. decisão de fls. 31, deferindo a substituição das Certidões de Dívida Ativa; e fls. 36 deferindo a alteração do polo passivo da Execução Fiscal.

A coexecutada Mieka Matsuba Gusicuma apresentou exceção de pré-executividade (fls.79/109), alegando a impossibilidade de substituição das Certidões de Dívida Ativa, na medida que o erro ventilado pela parte exequente constituiu verdadeira revisão de lançamento, o que é vedado pela jurisprudência. Alega ausência de CDA relativa ao exercício de 2005, acarretando, a nulidade do débito correlato. Relata que o imóvel tributado foi alienado a Leonel Mantovani em 31.09.1995. Argumenta que as Certidões de Dívida Ativas, não indicam a excipiente como contribuinte devedora. Aduz que a modificação do sujeito passivo apenas é autorizada nos casos em que a alienação do imóvel ocorrer no curso da ação, o que não é o caso dos autos. Assevera que os executados Masatsugue Matsuba e Mitiko Okumura Matsuba faleceram em 25.10.2016 e 23.05.1995, respectivamente. Arguiu a ocorrência de prescrição parcial.

A exequente apresentou Impugnação (fls.210/216), apontando pela inadequação da via eleita. No mérito, argumenta que o instrumento particular de compra e venda não é oponível ao Fisco; deste modo, sustenta a legitimidade da coexecutada para figurar no polo passivo da demanda. Não se opõe ao bem ofertado.

Foi proferida a r. sentença de fls. 219/223, que reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente, acolhendo a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, em relação à executada, ora excipiente, Mieka Matsuba Gusicuma, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. E ainda, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto aos coexecutados

Masatsugue Matsuba e Mitiko Okumura Matsuba, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso IV, do CPC. Condenou a excepta ao pagamento das custas, despesas processuais e, honorários sucumbenciais ao patrono da excipiente, arbitrados em R\$2.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do CPC.

Houve interposição de embargos de declaração às fls. 225/229, os quais foram acolhidos para sanar o erro material no parágrafo da r. sentença, assim, corrigido o erro material, passando tal parágrafo a ter a seguinte redação: *“Extrai-se da documentação coligida aos autos, ainda, que a executada Mitiko faleceu em 23.05.1995 (fls.94), isto é, anos antes da propositura da presente execução fiscal”*. Permanecendo inalteradas as demais disposições da r. sentença.

A Municipalidade, então, interpôs seu recurso de apelação de fls. 234/242, na qual busca a reforma da decisão, com o prosseguimento do feito em face dos atuais proprietários do bem imóvel, para fins de cobrança dos valores devidos, em razão de não haver qualquer nulidade nos autos e por configurarem partes legítimas para estarem no polo passivo da ação. Assim, requer a reforma da r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal em face dos atuais proprietários e representante do espólio.

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente recebido e processado, com apresentação das contrarrazões..

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade da digna procuradoria municipal, entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Jundiaí, após instaurar a execução fiscal em face de **JOSEPH MOUTRAN, JOSÉ MENDES PEREIRA e LEONEL MANTOVANI**, requereu a substituição das CDA's e alteração do polo passivo da lide, com a exclusão dos

requeridos originários, e a inclusão de MASATSUGUI MATSUBA, MITIKO OKUMURA MATSUBA e MIEKO MATSUBA.

Pois bem; verifica-se dos autos que Masatsugui Matsuba, no curso da execução, veio a óbito (25.10.2016), e apesar de diversas tentativas frustradas, não houve a citação válida do executado.

Também com relação à co-executada Mitiko Okumura Matsuba verifica-se, da documentação acostada aos autos, que a executada faleceu em 23.05.1995 (fls.116), portanto, antes da propositura da execução fiscal ocorrida em 2012.

Com efeito, é maciço o entendimento de que não é possível a inclusão de novos devedores na relação processual tributária, **salvo** em hipóteses de redirecionamento da execução em virtude da ocorrência de *transferência de propriedade do imóvel objeto da exação no curso do processo; ou por responsabilidade dos sócios da empresa executada; ou dos sucessores, no caso de falecimento do executado no curso da ação.*

In casu, tem-se que a execução fiscal foi proposta em 2012 e o executado faleceu em 25.10.2016 (documento de fl. 94), ou seja, após o início da ação, **mas antes de efetivada sua citação.**

Assim, tem-se que não estabelecida a triangulação processual em relação ao *de cujus*, e, por consequência, não ser possível o redirecionamento da execução em face do espólio ou herdeiros.

Neste sentido, imperiosa a aplicação do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. **O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal**, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do

crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012 - grifei).

É também nessa senda a jurisprudência desta Colenda Câmara:

“Apelação - Execução Fiscal - Água e Esgoto - **Falecimento do executado antes da efetiva citação - Inadmissibilidade - Substituição do polo passivo - Descabimento - Impossibilidade processual, uma vez que o executado faleceu antes da citação** - Irregularidade da CDA reconhecida - Violação do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, §5º e §6º, da LEF - Inteligência da Súmula 392 (STJ) - Precedentes do E. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 0002429-29.2010.8.26.0538; Relator MARCELO THEODÓSIO; j. 06/02/2024).
Grifamos

“Apelação - Execução fiscal - IPTU - Exercício de 2009 - Município de Aguai - Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC - **Impossibilidade de substituição processual do falecido por seu espólio ou sucessores, uma vez que o executado faleceu antes da citação** - Precedentes - Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas, tão somente, diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária por implicar na necessidade de novo lançamento tributário - Irregularidade da CDA reconhecida - Violação do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, §5º e §6º, da LEF - Observância da vedação expressa da Súmula 392 do C. STJ - A não atualização das informações do cadastro municipal é mera obrigação acessória do contribuinte que caracteriza no máximo infração administrativa - Títulos executivos que também não indicam os dispositivos legais da incidência tributária - Sentença mantida - Recurso não provido”.

(Apelação Cível nº 0006124-61.2011.8.26.0083, Relator FERNANDO LR
Apelação Cível nº 0017028-15.2009.8.26.0309 -Voto nº 57.890 JV

FIGUEIREDO BARTOLETTI, j. 30.01.2024) grifamos.

“Execução Fiscal. Auto de Infração Não Tributário Mato Alto (Art. 31 da LC 178/06) dos exercícios de 2013 e 2014. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. **Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Falecimento da executada ocorrido antes de sua citação. Relação processual inexistente.** Precedentes do C. STJ. Recurso não provido. (Apelação n. 1533127-98.2016.8.26.0451, Relator RICARDO CHIMENTI, j. 16.01.2024)

Outrossim, bem elucida NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“É juridicamente insustentável a posição afirmativa da possibilidade de inclusão dos nomes dos responsáveis tributários diretamente na CDA, sem o prévio lançamento, por afronta ao art. 142 do CTN, que exige a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e a identificação do sujeito passivo (...).

“**Não é de se admitir, como se tem feito com grande habitualidade, convocar à execução terceiros que poderiam (ou até deveriam) figurar no lançamento/inscrição em dívida ativa, porque contra eles não há título executivo formado e, portanto, essa convocação é deslastrada de suposto legal, ainda que se possa afirmar existente sua obrigação.** Em síntese, deve ser reiterado que uma coisa é a obrigação e outra o seu modo de ser no mundo jurídico, não sendo correto afirmar que a existência daquela já enseja, por si, a sua execução forçada, como se o título fosse despiciendo” (*in PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 1278 - grifei).

Por fim, não obstante o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais facultar à Fazenda Pública a substituição da CDA que embasa a execução fiscal, esta é vedada para afastar vício de ilegitimidade passiva, nos termos da Súmula 392 do E. STJ, *in verbis*:

“*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de*

correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (grifei).

Também com relação à coexecutada **MITIKO OKUMURA MATSUBA**, cumpre observar que a execução fiscal foi ajuizada em 2012, entretanto, de acordo com a Certidão de Óbito (fls.116), a executada faleceu em 23.05.1995, portanto, antes da propositura da execução fiscal.

Assim, à época da propositura da execução fiscal, aliás, antes mesmo da ocorrência do fato gerador do tributo reclamado, o imóvel não pertencia mais a executada.

Logo, a conclusão inevitável a que se chega é a de que a exequente é carecedora da ação, eis que inexistente uma de suas condições; qual seja, a legitimidade de parte passiva.

Acresça-se não ser possível incluir o espólio da executada na relação processual, sem o correspondente lançamento.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a

jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" (REsp 1222561/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 26.04.2011).

Esta E. Câmara de Direito Público já firmou seu posicionamento sobre o assunto:

“Apelação - Execução fiscal - IPTU - Exercício 1996 – Ação ajuizada contra devedor falecido - Pretensão de substituição da CDA – Impossibilidade - Súmula 392 do STJ - Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) - Extinção da execução nos termos do artigo 267, VI, do CPC - Recurso desprovido” (Apelação nº 9000176-52.1997.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Roberto Martins de Souza, j. 07.11.2013).

“Tributário - IPTU (exercícios de 2000 a 2002) - Decisão interlocutória que reconheceu a prescrição dos créditos dos exercícios de 2000 e 2001 - Pretensão à reforma quanto a este último – Inviabilidade - Constatação de que as certidões de dívida ativa não preenchem requisitos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal - Consideração, ademais, de que a execução foi proposta contra pessoa falecida e que, de qualquer modo, há anos já não integrava a relação jurídico-tributária - Inviabilidade de modificação do polo passivo, ainda que mediante substituição das certidões de dívida ativa - Súmula 392 do STJ – Incidência - Hipótese de efetiva ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo -

Inexorável extinção do processo de execução fiscal de ofício (art. 267, IV e § 3º, do CPC) - Honorários advocatícios – Redução - Cabimento para adequá-los às diretrizes legais - Recurso em parte prejudicado (no que toca à prescrição) e, no mais (honorários advocatícios), conhecido e provido” (Agravado de Instrumento nº 0126029-47.2013.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Mourão Neto, j. 24.10.2013).

Assim, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deveria saber que a executada já estava falecida, de forma que não é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio da executada, já que não se trata de hipótese de sucessão tributária (art. 131, CTN). Ademais, o redirecionamento da execução pressupõe ao menos que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

Por outro lado, não vinga o argumento de que por descumprimento da obrigação acessória, consistente no dever de comunicar o fisco da alteração da titularidade da propriedade, a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo do fato gerador, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Diante deste cenário, considerando-se que a modificação do polo passivo da demanda implicaria em alteração do lançamento do tributo, afetando a higidez do título, bem como ponderando-se que não pode a execução persistir contra os executados, de rigor a *manutenção* da r. sentença de primeiro grau, que reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente, acolhendo a exceção de pré-executividade e, julgou extinta a execução fiscal, em relação à executada, ora excipiente, Mieka Matsuba Gusicuma, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. E, ainda, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto aos coexecutados Masatsugue Matsuba e Mitiko Okumura Matsuba, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Por fim, vencida a Municipalidade apelante quanto ao mérito em sede recursal, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$3.000,00, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para os devidos fins de direito consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso da
Municipalidade.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.